



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITICUPU

A VOZ DO POVO

Rua Nelson Pereira Dias Nº 01
CEP: 65.393-000 Telefone: (098) 3664-6420
CNPJ. 01.612.526/0001-95

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução da obra de reforma e adequação do plenário da Câmara Municipal de Buriticupu-MA, conforme especificações constantes no Edital, seus anexos e Planilhas da Engenharia.

RECORRENTE: PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA.
RECORRIDA: H.C.G. LTDA - MASTER SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES.

1. ADMISSIBILIDADE

Trata-se de recurso administrativo, interposto pela licitante empresa **PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.457.905/0001-19, sediada à Rua do Cajui, nº 10, Letra B, Cajuí, no município de Cantanhede - MA, ora denominada **RECORRENTE**, para reformar a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações (CPL), a fim de inabilitar: **H.C.G. LTDA - MASTER SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES**, do processo de licitação **TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023** e habilitar a empresa **PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA**, apresentou recurso através do e-mail da presidente da CPL 17benildabarro@gmail.com, no dia 14/08/2023.

2. DAS PRELIMINARES

Inicialmente, há de se registrar que as condições fixadas no Edital e no Termo de Referência foram estabelecidas com estrita observância das disposições legais contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITICUPU

A VOZ DO POVO

Rua Nelson Pereira Dias N° 01
CEP: 65.393-000 Telefone: (098) 3664-6420
CNPJ. 01.612.526/0001-95

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação, pelo que se passa à análise de sua alegação.

A empresa **PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA**, no fechamento da fase de habilitação do TP nº 001/2023, apresentou tempestivamente intenção de recurso de forma fundamentada sobre os motivos que justificam a impugnação da referida decisão recorrida, com base nos princípios da impessoalidade e probidade administrativa, passamos a analisar o conteúdo do mesmo.

3. DO RECURSO

A empresa recorrente **PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA** alega e solicita em suas razões de recursos que após a disputa, a empresa **H.C.G. LTDA - MASTER SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES** sagrou-se vencedora e foi classificada e habilitada.

Vamos aos relatos da recorrente:

“Aos dezenove dias do mês de julho de 2023, às 09h30 da manhã, a Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Buriticupu – MA deu prosseguimento à reabertura do processo licitatório TOMADA DE PREÇO N° 001/2023 que tem como objeto a Contratação de empresa especializada para execução da obra de reforma e adequação da Câmara Municipal.

Ato contínuo, foram abertos os envelopes contendo as Propostas de Preços das empresas participantes habilitadas. Após a apuração dos valores apresentados, a empresa H.C.G. LTDA (MASTER SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES) ofertou o menor preço R\$ 372.609.31 (Trezentos e Setenta e Dois Mil Seiscentos e Nove Reais e Trinta e Um Centavos). Por conseguinte, esta Recorrente, ao analisar a Proposta de Preços da mesma, encontrou supostas inconsistências, que foram alegadas e



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITICUPU

A VOZ DO POVO

Rua Nelson Pereira Dias N° 01
CEP: 65.393-000 Telefone: (098) 3664-6420
CNPJ. 01.612.526/0001-95

consignadas na Ata desta sessão. São elas: “apresentou a tributação divergente do seu regime de apuração, que é normal, também deixou de apresentar as composições auxiliares, e ainda a verificação de conformidade da assinatura digital do proprietário da empresa.”

Por meio de Parecer Técnico publicado na Imprensa Oficial, esta Comissão Permanente de Licitação classificou a Proposta de Preços da empresa H.C.G. LTDA (MASTER SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES).

Discordando, veementemente, deste resultado a PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA apresenta as suas Contrarrazões fundamentadas em preceitos de ordem técnico-jurídicos pra que sejam analisados por essa distinta Comissão.

A empresa H.C.G LTDA (MASTER SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES) apresentou, na sua Proposta de Preços, Encargos Sociais como empresa optante pelo regime do Simples Nacional, entretanto, em consulta realizada, a empresa não é optante do Simples Nacional, dessa forma, omitindo em sua proposta, informações importantes para a definição do valor global, ofertando uma vantagem inexistente sobre os outros participantes.

Na composição do BDI da empresa H.C.G LTDA (MASTER SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES) foi utilizado CPRB de 4,50% o que implica que os encargos a serem utilizados são COM DESONERAÇÃO, o que diverge do utilizado pela empresa que usou os mesmos sem Desoneração.

O BDI é formado por parcelas de cálculo que devem incluir, obviamente, os percentuais legais e obrigatórios que incidem sobre o valor proposto (impostos, tributos, etc).

De acordo com item 201 do TC 036.076/2011-2 (Acórdão No 2622/2013 – TCU), a Composição do BDI em questão não atende perfeitamente as determinações legais. Vejamos:

201. Por outro lado, na fase de elaboração das propostas de preços, considera-se que A COMPOSIÇÃO DE BDI DAS ME E EPP contratadas pela Administração Pública DEVE PREVER ALÍQUOTAS COMPATÍVEIS COM AQUELAS EM QUE A EMPRESA ESTÁ OBRIGADA A



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITICUPU

A VOZ DO POVO

Rua Nelson Pereira Dias N° 01
CEP: 65.393-000 Telefone: (098) 3664-6420
CNPJ. 01.612.526/0001-95

RECOLHER, CONFORME OS PERCENTUAIS CONTIDOS NO ANEXO IV DA LC 123/2006, e não incluir na composição de encargos sociais os gastos relativos ao ressarcimento das contribuições a que estão dispensadas de recolhimento, conforme disposto no art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar. Esse é o entendimento deste Tribunal exarado no Acórdão 3.037/2009-TCU-Plenário, nos seguintes termos:

9.2.2.4. adote as medidas necessárias ao ressarcimento do percentual de PIS, ISS e Cofins discriminados na planilha de composição do BDI em alíquotas eventualmente superiores às quais a contratada está obrigada a recolher, em face de ser optante do Simples Nacional, bem como ao ressarcimento dos encargos sociais referentes ao Sesi, Senai e Sebrae, dos quais a empresa está dispensada do pagamento, conforme previsto no art. 13, § 3º, da LC n° 123/2006 e que foram acrescidos indevidamente na planilha de composição de encargos sociais.

Outras observações importantes na análise da Proposta de Preços da H.C.G LTDA (MASTER SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES):

- a) A empresa também não apresentou Relatório de Composições Unitárias, apenas a Planilha Orçamentária Analítica, o que não se caracteriza como Relatório de Composições Unitárias, pois, não detalha todas as composições presentes no orçamento.
- b) A mesma apresentou preços de mão-de-obra abaixo da convenção coletiva de trabalho celebrados pelo SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO MARANHÃO, CNPJ n°. 05.644.315/0001-95 e registrado no MTE Sob n° MA000097/2023.

Visto a omissão de dados e o desrespeito a valores da mão-de-obra na Proposta de Preços da empresa licitante, solicitamos, de imediato, a desclassificação da mesma.

Acreditamos que todo processo licitatório deve ser regido com a finalidade da busca da proposta mais vantajosa para a administração, da garantia da isonomia, da competitividade e a promoção do interesse público como expressa o Art. 3º, § 1º da Lei 8.666/93:



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITICUPU

A VOZ DO POVO

Rua Nelson Pereira Dias N° 01
CEP: 65.393-000 Telefone: (098) 3664-6420
CNPJ. 01.612.526/0001-95

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento).

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato...”

Neste sentido, é clara a lição de Marçal Justen Filho:

“O tratamento isonômico visa a assegurar a escolha da proposta mais adequada, dotada de maior vantajosidade. O que não se admite é a fixação de regras discriminatórias que impeçam a seleção da proposta dotada de maior vantajosidade. Portanto, isonomia e vantajosidade se integram de modo harmônico como fins a que se norteia a licitação.”

Trazendo situações “análogas” julgadas pelo Tribunal de Contas da União e pelo Superior Tribunal de Justiça:

Não significa que a Administração deva ser ‘formalista’ a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITICUPU

A VOZ DO POVO

Rua Nelson Pereira Dias Nº 01
CEP: 65.393-000 Telefone: (098) 3664-6420
CNPJ. 01.612.526/0001-95

documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.”

(Tribunal de Contas da União - Decisão 570/1992 – Plenário – Relator Ministro Bento José Bugarin – Julgado em 02/12/1992 – Data da Publicação 29/12/1992).

“É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.”

“O interesse público reclama o maior número de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para habilitação.”

(Resp 474.781/DF, Rel. Ministro Franciulli Neto, Segunda turma, julgado em 08/04/2003, DJ 12/05/2003, p. 297)

Nesse sentido, também é o voto da Desembargadora Maria Inês Gaspar:

“Ademais, a licitação deve ser presidida pelo princípio maior da competitividade, pois o que se pretende, a final, é a mais ampla participação de todos os interessados, a fim de ser possibilitado encontrar a proposta mais vantajosa para o erário e o interesse público.”

“O ato convocatório há de estabelecer regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame.”

(Acórdão 1745/2009 - Plenário)

4. DO PEDIDO

Em face ao exposto, requeremos que seja DEFERIDA a presente demanda recursal da empresa PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA, julgando-a procedente, com efeito para:

A reversão da decisão desta Comissão Permanente de Licitação em desfavor da H.C.G LTDA (MASTER



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITICUPU

A VOZ DO POVO

Rua Nelson Pereira Dias N° 01
CEP: 65.393-000 Telefone: (098) 3664-6420
CNPJ. 01.612.526/0001-95

SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES) com a DESCLASSIFICAÇÃO da sua Proposta de Preços em desconformidade com o Edital e com os preceitos legais jurídicos e trabalhistas e, com a sua exclusão do processo licitatório Tomada de Preço n°. 001/2023.

5. DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA

A empresa recorrida, H.C.G LTDA - MASTER SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES, alega em suas contrarrazões:

“A empresa H.C.G LTDA (MASTER SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES), inscrita no CNPJ n.º 35.300.172/0001-65, vencedora por apresentar menor proposta no processo licitatório Tomada de Preços n° 001/2023, vem apresentar as contrarrazões dentro do prazo estipulado e por meio do e-mail do qual a mesma foi notificada, de forma a desqualificar as razões apresentadas e apresentar suas justificativas e esclarecimentos para cada caso narrado.

Antes de entrarmos no mérito, é válido ressaltar que a planilha de custos e formação de preços apresentada pela Recorrida por ocasião da disputa do certame é a mesma disponibilizada pela instituição promotora da licitação no anexo I (Termo de Referência) do instrumento convocatório e em seu site oficial, e que a aceitação da proposta da Recorrida aconteceu depois de uma criteriosa análise desta comissão de licitação, onde a Recorrida cumpriu todas as demandas suscitadas em fase de diligência, fato que ocasionou a aceitação de sua proposta.

Percebe-se ainda que a proposta apresentada atendeu as bases de cálculos indicadas no certame. O recurso apresentado pela recorrente, que se mostra inconformada com a decisão proferida por esta Comissão, avalia a situação seguindo suas próprias opiniões/intenções, sem base explícita, querendo assim, causar alvoroço e atraso neste certame.

Assim, na planilha de custos e formação de preços constante no Termo de Referência, anexo I do instrumento convocatório, todas as bases de cálculos estão indicadas abaixo de cada módulo por notas explicativas, e todas essas bases de cálculos tem como fundamentação a legislação vigente.

Logo, reforçamos que insculpido no art. 3º, CAPUT, da Lei Federal n° 8.666/93, o princípio do julgamento objetivo vincula a Administração na apreciação das propostas e demais documentos, aos critérios estabelecidos previamente no Edital, de modo que, no curso do procedimento licitatório não poderá a Administração utilizar critérios desconhecidos para aferir a aceitabilidade das propostas.

Declaro que nos preços cotados estão incluídas todas as despesas diretas e indiretas, tributos, taxa de administração, encargos sociais, trabalhistas, transporte e seguro até o destino, lucro e demais encargos de qualquer natureza, bem como materiais e equipamentos necessários ao cumprimento integral do objeto do Edital e seus anexos, nada mais sendo válido pleitear a esse título.

De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, sem prejuízo à competitividade do certame.



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITICUPU

A VOZ DO POVO

Rua Nelson Pereira Dias Nº 01
CEP: 65.393-000 Telefone: (098) 3664-6420
CNPJ. 01.612.526/0001-95

Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (TCU, Acórdão nº 7.334/2009, Primeira Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes, j. em 08.12.2009.)

As alíquotas serão cobradas de acordo com a legislação independentemente da composição apresentada.

Alertamos aqui que nossa empresa possui vasta experiência e capacidade reconhecida no Mercado em relação aos serviços de Engenharia, tendo assim amplo NO-HALL para atender a contratante em suas necessidades. Sendo assim, pelas razões aqui apresentadas, embasadas e defendidas, apresentamos nossas contrarrazões em desfavor do improcedente Recurso impetrado pela empresa PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA.”

6. DA ANALISE

Preliminarmente, ressaltamos que essa análise é compartilhada pela Presidente, membros da comissão permanente de licitação e área técnica, tendo pleno amparo na legislação que dispõe sobre licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS.

Conforme repetido em todas as peças apresentadas, o edital estabelece regras da licitação, e, por isto, faz lei entre a Administração e o licitante. A vinculação ao edital é princípio fundamental de toda licitação pois é nele que a administração pública fixa os requisitos para participação no certame, define o objeto e as condições básicas do contrato.

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITICUPU

A VOZ DO POVO

Rua Nelson Pereira Dias Nº 01
CEP: 65.393-000 Telefone: (098) 3664-6420
CNPJ. 01.612.526/0001-95

instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (Grifos nossos)

Não há dúvidas que o objetivo primordial de uma licitação é o atendimento ao interesse público através da obtenção da proposta mais vantajosa, o que significa encontrar a proposta melhor classificada e a confirmação de que o licitante atende a todas as exigências habilitatórias.

Passemos a analisar os pontos específicos do recurso. Destaca-se, de antemão, que a maioria dos argumentos não passam de inferência por parte da recorrida, sem qualquer comprovação, os mesmos são contraditórios em relação a documentos existentes no processo, os quais o licitante teve integral acesso.

Neste contexto, importante ressaltar que as propostas são formuladas pelos licitantes, com base naquilo que a Administração dispõe no Edital e, obviamente, na sua realidade mercadológica. Por isso, é o próprio licitante quem possui a prerrogativa de dizer quanto pode cobrar para executar o serviço a que se propõe prestar.

Ademais, se a empresa licitante é capaz de ofertar à Administração proposta de preços para prestar-lhe serviços através de valores menores que os estimados, não há qualquer previsão legal que impeça a referida contratação, pois, o processo licitatório visa à contratação da melhor proposta, no caso, com o menor preço.

No mais, cumpre destacar que esta Administração é extremamente cautelosa em relação ao cumprimento de seus contratos, e que se houver qualquer descumprimento por parte dos seus fornecedores ou prestadores de serviços, todas as medidas cabíveis serão tomadas.

Diante do exposto, baseando-se nos documentos constantes nos autos, nos argumentos exarados pelas licitantes, na manifestação do corpo técnico da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITICUPU

A VOZ DO POVO

Rua Nelson Pereira Dias Nº 01
CEP: 65.393-000 Telefone: (098) 3664-6420
CNPJ. 01.612.526/0001-95

Municipal, e considerando não existirem motivos ou circunstâncias aptas a alterar a decisão tomada por esta Comissão em declarar vencedora do certame TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023, a empresa **H.C.G LTDA - MASTER SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES**, conheço do recurso, posto que tempestivo, para, no mérito, decidir:

- a) julgar improcedente o recurso interposto pela empresa licitante **PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA** mantendo na íntegra a decisão que julgou vencedora do certame na modalidade TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023, a empresa licitante **H.C.G. LTDA - MASTER SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES**.
- b) atribuir eficácia hierárquica ao presente recurso, submetendo-os à apreciação do Ordenador de Despesa, a decisão vergastada, para ratificação ou reforma.

Isto posto, e em conformidade com a apreciação e parecer da Autoridade Competente, o Excelentíssimo Senhor Presidente desta Casa Legislativa e, em sendo mantida a sua decisão, esta Comissão sugere a Adjudicação do objeto, à licitante vencedora, bem como a homologação do certame.

Buriticupu (MA), 23 de agosto de 2023.


BENILDA BARROS DE MORAES PEREIRA
Presidente da CPL